



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112028-84.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AMADEU KAWASUE JUNIOR e PABLO MAURÍCIO PAUCAR JACOME, é apelado SANDRO ROGÉRIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1.112.028-84.2020.8.26.0100

**Apelantes: PABLO MAURÍCIO PAUCAR JACOME E AMADEU
KAWASUE JUNIOR**

Apelado: SANDRO ROGÉRIO DA SILVA

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.758

Prestação de contas cumulada com dissolução total de sociedade empresária e indenização por danos morais. Reconvenção pleiteando danos morais. Sociedade empresária que não está apta a regular sequência. Autor que requereu sua dissolução total. Prestação de contas sem suporte, pois com a liquidação e apuração de haveres, todos os itens envolvendo as peculiaridades da sociedade, inclusive no âmbito contábil, comercial, fiscal e outros, terão análise pormenorizada. Dissolução da sociedade em condições de prevalecer, notadamente em razão da ausência de impugnação por parte dos réus neste tópico. Danos morais sem consistência. Questão estritamente de âmbito patrimonial, portanto, abrange direito disponível. Ausência de afronta à dignidade da pessoa humana. Susceptibilidade exacerbada é insuficiente para a verba reparatória pretendida. Sucumbência leva em consideração o desfecho da

ação. No que corresponde à dissolução da sociedade, como não houve impugnação, não há que se falar em condenação sucumbencial. Devido processo legal observado. Apelos providos em parte.

1. Trata-se de apelações interpostas tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 491/496, aclarada pelos embargos de pág. 515, que julgou procedentes a ação de prestação de contas cumulada com dissolução total de sociedade empresária e o pedido reconvenicional abrangendo danos morais.

Alega o corréu Amadeu Kawase Junior que a sentença merece reforma, destacando a quebra da *affectio societatis* e a validade do direito de retirada, uma vez que não tinha ciência do real motivo da ausência do apelado e, ao tomar conhecimento, notificou-o extrajudicialmente, informando os termos de sua saída unilateral do quadro de sócios da empresa. Menciona que não há que se falar em dissolução parcial da sociedade, pois já se retirou unilateralmente em setembro de 2020, antes da distribuição da presente ação. Aduz que exerceu validamente seu direito de retirada, bem como não geriu a sociedade de maneira exclusiva e prejudicial ao apelado, haja vista que apenas atuou de forma temporária, além de não ser o único responsável, pois houve a representação de seus interesses mediante procuradores. Ressalta a inexistência de danos morais, dando ênfase à boa-fé e requerendo a exclusão da condenação solidária. Afinal, pleiteia o

provimento do recurso.

O corréu Pablo Maurício Paucar Jacome também recorreu, alegando que o pleiteado pelo autor deve ser afastado. Diz que não cabe indenização por danos morais e que na reconvenção requereu prestação de contas aos demais sócios por parte do apelado Sandro, por ser quem administrava a empresa. Aduz que o autor sequer ressaltou o motivo de sua prisão, pois distorceu a realidade, comunicando que se encontrava em estado gravíssimo e internado em hospital, e que o apelante não administrou ou fez parte da nova empresa do apelado Amadeu. Ressalta que em momento algum ficou caracterizado que administrava ou que teria passado a carta de clientes para outra empresa, vez que não tem capacidade técnica ou experiência como administrador. Expõe que foi a franqueadora Interag Group quem cancelou o acesso ao sistema por meio do Sr. Tássio, e que isso se deu por culpa exclusiva do apelado, haja vista que a empresa foi excluída da franquía quando do conhecimento da prisão do autor. Salaria que não foram analisadas as preliminares (inépcia da inicial, narração dos fatos sem lógica e conclusão, ilegitimidade passiva do apelante, incompetência absoluta em razão da matéria, pois a competência é das varas empresariais) e que a dissolução da sociedade deve sofrer alteração quanto à apuração do valor da participação do apelado Sandro, na proporção do seu capital social. Destaca que a condenação em R\$10.000,00, a título de danos morais, também não pode sobressair. Aponta a ocorrência de cerceamento de defesa para a produção de prova pericial por meio de auditoria contábil, a impossibilidade de prestação de contas por parte do sócio não administrador e de empresa de terceiro, a inexistência de

danos morais e que os pedidos reconventionais do apelante não apreciados. Expõe, ainda, o dever do administrador em prestar contas aos demais sócios e a falta de transparência, integridade, respeito e responsabilidade corporativa do reconvindo. No mais, ressalta o *quantum* indenizatório, reportando-se à doutrina e jurisprudência, prequestionando a matéria e requerendo o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece reforma em parte.

O caso em exame abrange prestação de contas em relação a sócios que, por determinado período, permaneceram na administração da empresa, enquanto o outro sócio, ora autor, alegava estar enfermo, com estado de saúde gravíssimo, ausente da administração da sociedade.

Entretanto, o sócio autor na verdade se encontrava preso, o que inclusive causou a rescisão contratual perante a franqueadora, vez que existia franquia da empresa.

Importante notar, no ponto, que tais fatos não foram impugnados pelo autor, de modo que foram, portanto, reconhecidos.

Pois bem.

Constou expressamente da inicial, pág. 46, alínea “c”, o pedido de prestação de contas, porém, na alínea “f”, o autor pleiteou a venda ou a dissolução total da sociedade, pág. 47.

Desta forma, não se identifica embasamento para a dissolução parcial, notadamente porque os réus não impugnaram a pretensão de dissolução total da sociedade, mas, ao contrário, ressaltaram em suas razões do recurso que tal desfecho seria o adequado.

Cumpra ressaltar, ademais, que o pedido de prestação de contas, incluindo eventual desvio de clientela ou outros itens correlatos, está prejudicada com a dissolução total da sociedade, haja vista que, por ocasião de apuração de haveres, tais itens poderão ser analisados pormenorizadamente.

As referências genéricas e superficiais do apelante sobre a perícia contábil e sobre a situação efetiva da empresa estarão aptas a regular análise, vez que as partes poderão apresentar quesitos específicos e nomear assistentes técnicos para que o perito judicial realize de forma ampla o seu mister.

Quanto às indenizações por danos morais, tanto aquela pleiteada pelo corréu Pablo em reconvenção (R\$ 40.000,00), quanto a pretendida pelo autor (R\$ 10.000,00), que foi fixada em sentença, não estão em condições de prevalecer.

Isso porque, o que efetivamente existe é uma discordância de âmbito totalmente empresarial, matéria integralmente disponibilizada como patrimônio, não havendo nenhuma afronta à dignidade da pessoa humana, de modo que a susceptibilidade exacerbada se apresenta insuficiente para fazer incidir as verbas reparatórias requeridas.

Deste modo, dá-se provimento em parte aos apelos para que seja declarada a dissolução total da sociedade, com a consequente apuração dos haveres, excluindo-se as indenizações por danos morais, haja vista envolver direito disponível.

Em decorrência do desfecho da demanda, a sucumbência se apresenta parcial e não abrange a dissolução total da sociedade, conforme disposto no artigo 603 do Código de Processo Civil. Porém, em relação aos danos morais, as partes foram vencidas, cabendo, assim, a indenização aos advogados *ex adverso* no valor correspondente a R\$ 4.000,00, remunerando condizentemente os titulares da capacidade postulatória que funcionaram no feito.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento em parte aos apelos.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR